



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1006530-66.2023.4.01.3901

Processo Referência: 1006530-66.2023.4.01.3901

APELANTE: ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVFIS - IBAMA

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação interposta por **Romero Jatobá Cavalcanti Neto** contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que, nos autos da ação ordinária proposta pelo apelante, **julgou improcedente o pedido de anulação de autos de infração ambiental e de termo de embargo lavrados pelo IBAMA**, confirmando a regularidade dos atos administrativos impugnados.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que **não possui qualquer vínculo jurídico ou fático com o imóvel rural autuado**, localizado no município de Altamira/PA, tampouco desenvolve atividades agropecuárias naquela região.

Alega que a imputação de responsabilidade foi feita com base em **elementos probatórios frágeis e inconclusivos**, como depoimentos informais e marcações em gado que não lhe pertencem.

Defende a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ambiental imputado, e requer a **nullidade dos autos de infração e do termo de embargo**, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Em contrarrazões, o IBAMA sustenta que a autuação se deu com base em documentos e diligências realizadas in loco, os quais identificaram o apelante como responsável pela propriedade.

Defende a **presunção de legitimidade dos atos administrativos** e a **responsabilidade objetiva ambiental**, e pugna pelo desprovimento da apelação.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo **desprovimento da apelação**, restringindo-se à defesa da **manutenção do termo de embargo** com base no **art. 225 da Constituição Federal** e no **art. 108 do Decreto 6.514/2008**, mas **sem adentrar no mérito da regularidade dos autos de infração**, por não vislumbrar interesse público primário envolvido.

É o relatório.



I.

A sentença apelada, no que interessa:

**"SENTENÇA TIPO A**

**DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PREScriÇÃO INTERCORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária pelo procedimento comum ajuizada por **ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO**, qualificado na inicial, via advogado constituído, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** e outros, objetivando a anulação de autos de infração ambiental.

Em síntese, a parte autora pleiteia a anulação de diversos autos de infração e de um termo de embargo, emitidos pelo IBAMA, que imputaram ao autor responsabilidade por desmatamento ilegal ocorrido no município de Altamira-PA, com a consequente aplicação de multas que totalizam o valor de R\$ 17.474.500,00.

Na petição inicial (ID. 1728172557), o autor argumenta que nunca teve qualquer propriedade no Pará, nem realizou atividades agropecuárias na região. Além disso, alega que as autuações do IBAMA foram baseadas em depoimentos não qualificados de terceiros e em informações obtidas por meio de uma busca no Google, sem qualquer prova documental robusta que o vincule ao imóvel ou às infrações.

Assim, sustenta sua ilegitimidade passiva para responder pelas infrações ambientais. O autor pede a suspensão dos efeitos dos autos de infração e do termo de embargo, além de sua anulação no mérito.

A contestação (ID. 1907727159) foi apresentada pelo IBAMA, que argumenta a regularidade dos processos administrativos que resultaram nas autuações e o caráter robusto das provas colhidas durante a fiscalização *in loco*, realizada pela equipe do IBAMA e do Exército Brasileiro. O órgão sustenta que o autor foi identificado como responsável pelas infrações ambientais com base em depoimentos de trabalhadores e documentos obtidos no local. O IBAMA também afirma que não houve, até o momento, decisão final nos processos administrativos, o que, segundo a autarquia, tornaria a ação judicial prematura. Além disso, requer a extinção do processo quanto aos servidores públicos, por ilegitimidade passiva, e a improcedência dos pedidos do autor.

Em réplica (ID. 1922109152), o autor impugna a contestação, reiterando que não há provas nos autos administrativos que o vinculem diretamente ao imóvel ou às infrações. O autor também levanta a questão da prescrição dos autos de infração,



com base no Decreto 6.514/2008, argumentando que os processos administrativos estão paralisados há mais de três anos, o que acarretaria a nulidade das autuações.

É o relatório. **DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A presente ação anulatória de autos de infração ambiental, ajuizada por Romero Jatobá Cavalcanti Neto em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), objetiva a anulação de diversos autos de infração e de um termo de embargo, os quais imputaram ao autor responsabilidade por desmatamento ilegal no município de Altamira/PA, com aplicação de multas no valor total de R\$ 17.474.500,00.

Passo à análise das questões preliminares e de mérito.

### **II.1. PRELIMINARES**

#### **II.1.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Inicialmente, deve-se examinar a alegação de ilegitimidade passiva em relação aos servidores públicos Hildemberg da Silva Cruz e Jacildo Canett de Moraes. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade por atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções recai sobre a pessoa jurídica a que estão vinculados, cabendo à administração pública responder diretamente pelos danos causados.

Dante disso, reconheço a ilegitimidade passiva dos servidores, extinguindo o processo em relação a Hildemberg da Silva Cruz e Jacildo Canett de Moraes, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

#### **II.1.3. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTOR**

A principal questão levantada pelo autor refere-se à sua alegação de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não possui qualquer imóvel no estado do Pará e que não teria praticado atividades agropecuárias na região. Segundo o autor, as autuações do IBAMA teriam se baseado em informações imprecisas, sem provas documentais que o vinculassem às infrações ambientais.

Contudo, a análise dos documentos administrativos apresentados pelo IBAMA, incluindo os depoimentos de trabalhadores locais e os relatórios de fiscalização realizados *in loco* pela equipe do IBAMA e do Exército Brasileiro, aponta no sentido contrário.

As provas colhidas, ainda que tenham contado com testemunhos de terceiros, foram corroboradas por documentos e constatações feitas diretamente no local das infrações, o que fortalece a identificação do autor como o responsável pelo imóvel e pelas atividades de desmatamento ilegal.

A responsabilidade ambiental é de natureza objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, não sendo necessária a comprovação de culpa para que seja atribuída a responsabilidade ao poluidor. Desde que comprovado o nexo de



*causalidade entre o autor e o dano ambiental, ele pode ser responsabilizado independentemente de sua intenção ou de sua participação direta na execução das atividades lesivas ao meio ambiente.*

*No caso dos autos, restou comprovado que o autor foi identificado como responsável pelo imóvel onde ocorreu o desmatamento, e as provas apresentadas pelo IBAMA não deixam dúvidas quanto à sua vinculação às infrações, especialmente diante do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos.*

#### **II.1.4. DA PRESCRIÇÃO**

*No âmbito federal, o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública está submetido ao prazo prescricional previsto na Lei n. 9.873/99, art. 1º, § 1º:*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*No mesmo sentido, o Decreto nº 6.514/2008, no artigo 21, § 2º:*

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

*Depreende-se da leitura dos dispositivos legais que a extinção da pretensão punitiva da Administração Pública, inclusive em matéria ambiental, se dá de 2 (duas) formas: em 5 (cinco) anos, contados da prática do ato, ou, durante o procedimento de apuração, se este ficar paralisado por 3 (três) anos ou mais (prescrição intercorrente)*

*O autor alega que os autos de infração estariam prescritos, com fundamento na prescrição intercorrente, argumentando que os processos administrativos ficaram paralisados por mais de três anos.*

*Entretanto, o autor faz alegação genérica, sem indicar de forma concreta quando ocorreu a prescrição, qual lapso temporal, quais atos são mero expediente capazes de não interromper a prescrição. Não obstante seja matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, a parte que alega, deveria demonstrar quando ocorreu a prescrição.*

*Portanto, rejeito a alegação de prescrição.*

#### **II.2. MÉRITO**

##### **II.2.1. DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**



O autor sustenta que as autuações foram baseadas em depoimentos não qualificados e em informações obtidas por meio de buscas na internet, sem provas robustas que o vinculem diretamente às infrações. Contudo, o processo administrativo conduzido pelo IBAMA seguiu os trâmites legais previstos, e as provas colhidas durante a fiscalização *in loco* foram consideradas suficientes para embasar as autuações.

Além disso, a atuação do IBAMA foi realizada em conjunto com o Exército Brasileiro, o que reforça a credibilidade e a legalidade do procedimento. As provas foram colhidas diretamente no local da infração, e a identificação do autor como responsável pelo imóvel e pelas atividades de desmatamento ilegal é amparada em evidências concretas.

Os autos de infração gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que só podem ser afastadas mediante prova robusta em sentido contrário, o que não foi apresentado pelo autor. Assim, não há que se falar em nulidade dos autos de infração ou do termo de embargo.

Não se está a falar em uma deferência irrefletida em favor da Administração, mas, sim, em um reconhecimento de que a questão foi ampla e profundamente debatida pelas instâncias administrativas que detêm conhecimentos específicos sobre o assunto, tendo sido resguardado o contraditório e ampla defesa no bojo do procedimento administrativo, sem que a parte autora tenha apontado qualquer vício procedural naquelas instâncias.

Outrossim, a jurisprudência da Suprema Corte formou-se para recepcionar a teoria da deferência administrativa (STF, RE n.632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 07/05/2015), no sentido de construir um modelo nacional, sintetizado na deferência à interpretação administrativa razoável, decorrente de processo administrativo, consubstanciado no respeito do devido processo administrativo.

O auto de infração lavrado pelo IBAMA, ainda que estivesse desacompanhado de registros fotográficos ou imagens de satélite, goza de relativa presunção de legitimidade e veracidade quanto ao ilícito ambiental constatado e sua autoria, cabendo ao interessado na desconstituição o ônus probatório em sentido contrário. É neste sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizada no arresto doravante transrito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DANO EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRIR VEGETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE LAUDO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM JUÍZO.** 1. Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público de Rondônia sustenta, em síntese, que o proprietário desmatou 31 hectares de Reserva Legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. A sentença julgou procedente o pedido, e a Apelação não foi provida. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas constantes dos autos, que houve indevida



*supressão de vegetação nativa. 2. Para afastar as premissas fáticas estabelecidas no arresto recorrido em sentido contrário ao defendido pela parte ora agravante, é necessário rever o conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 3. Auto de infração ou prova técnica elaborados pelo órgão ambiental comprovando desmatamento ou degradação ambiental - inclusive com o uso de fotografias aéreas ou imagens de satélite - gozam de presunção relativa de veracidade, o que inverte o ônus da prova em juízo, cabendo ao réu desconstituir os. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.240.234/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 27/6/2023). (Grifei)*

*No presente caso, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia quanto à autoria da infração ambiental, fato constitutivo do seu direito, para a qual se exigia a comprovação de que, à época do ilícito, não figurava como proprietário ou possuidor do imóvel rural no âmago do qual fora detectado o ilícito, conforme exigido pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Logo, observo a prova documental juntada aos presentes autos não afasta a responsabilidade do autor pelo dano ambiental, de modo que em manifesta contrariedade aos ditames normativos que dispõe sobre a matéria, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes para afastar sua responsabilidade objetiva.*

*Além disso, a jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1.204 e na Súmula 623, estabelece que as obrigações ambientais possuem caráter propter rem, ou seja, aderem à propriedade. Nesse sentido, mesmo que o réu alegasse não ser o causador direto dos danos, a responsabilidade por sua reparação seria mantida, uma vez que ele é o atual proprietário ou possuidor da área.*

*A responsabilidade, portanto, recai sobre o proprietário, independentemente de quem tenha sido o autor do dano ambiental, desde que o direito real sobre a área degradada esteja sob sua titularidade.*

*Por outro lado, não se observa dos autos elementos que indiquem que a propriedade é utilizada para o desenvolvimento de agricultura de subsistência, exceção à regra para o não embargo ou desembargo, ao passo que deve ser mantido Termo de Embargo.*

### **III - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação aos servidores públicos Hildemberg da Silva Cruz e Jacildo Canett de Moraes, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, ao passo que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial pelo autor, confirmado a validade dos autos de infração e do termo de embargo emitidos pelo IBAMA.*

*Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.*



*Tendo em vista o disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de novo despacho.*

*Sentença registrada eletronicamente.*

*Intimem-se.*

*Brasília/DF, data e hora registradas no sistema.*

***Laís Durval Leite  
Juíza Federal em Auxílio"***

**Decido.**

**II.**

Primeiramente, destaco que o Relator pode decidir monocraticamente nas situações previstas em lei ou regimento interno, como quando a matéria já está pacificada pela jurisprudência (súmulas ou decisões repetitivas) ou em casos de recursos manifestamente inadmissíveis. Tal prática coaduna com o princípio da duração razoável do processo e garante segurança jurídica ao jurisdicionado.

O art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, permite que o Relator dê fim à demanda recursal, apreciando de forma monocrática o mérito da controvérsia.

De igual modo, a Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça consigna que “[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgamento monocrático nas hipóteses elencadas não ofende o princípio da colegialidade (STJ - AgInt no AREsp: 1482174 RS 2019/0097611-8, Data de Julgamento: 02/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2022).

No âmbito deste Tribunal, o RITRF1 prevê o seguinte:

*Art. 29. Ao relator incumbe:*

*(...)*

*XXV – negar provimento a recurso contrário a súmula ou acórdão proferido no regime de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a súmula ou acórdão firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência por este Tribunal.*

Passo ao exame do mérito do recurso.

**III.**



**a. Da responsabilidade por infração ambiental: distinção entre responsabilidade civil e administrativa**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já assentou, com clareza, a **necessária distinção entre dois regimes de responsabilização ambiental**, quais sejam:

- a) a **responsabilidade civil ambiental**, de caráter **objetivo**, fundada no art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981, aplicável nas ações de reparação por dano ambiental; e
- b) a **responsabilidade administrativa sancionatória**, de **natureza subjetiva**, que exige a **comprovação de autoria ou participação** do agente na conduta infracional, nos termos da Lei nº 9.605/1998 e da jurisprudência do STJ (EREsp 1.318.051/RJ, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, embora o direito ambiental adote o **risco integral** no que tange à reparação do dano, tal regime **não se aplica automaticamente à imposição de sanções administrativas**, as quais pressupõem a **demonstração inequívoca da prática de infração e, especialmente, de sua autoria**.

No presente caso, o pedido veiculado pelo apelante visa a **anulação de autos de infração ambiental e de termo de embargo**, ou seja, cuida-se de **discussão de natureza administrativa sancionatória**, a exigir a demonstração de **conduta atribuível ao autuado** e de **nexo causal com o ilícito apurado**.

**b. Da insuficiência probatória quanto à autoria da infração**

A imputação feita ao apelante baseou-se, conforme se extrai dos autos:

- a) em **três depoimentos orais não documentados** adequadamente, nos quais trabalhadores rurais teriam afirmado prestar serviços a “Romero Jatobá de Recife” — sem que esses depoimentos tenham sido formalizados, gravados, assinados ou vinculados a identificação mínima dos declarantes.
- b) a **presença de gado com marcas genéricas (“RP”, “RF”, “SM”)**, que **não guardam correlação direta com o nome do apelante**.
- c) Em **alegações não confirmadas documentalmente** sobre possível aquisição informal da fazenda por parte do apelante.

Confira-se o que consta na NOTA n. 00007/2023/DRESP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (doc. id. 434014466), sobre como foi identificada a autoria:



### 3. DA FISCALIZAÇÃO EM CAMPO

No dia 14 de outubro de 2020, a equipe de fiscalização composta pelos Agentes Ambientais e técnica administrativa ora referenciada se deslocaram até o local da área do ID2020/AWS000002285 e TEI Desconhecido n. POE8C20C. No deslocamento da equipe de fiscalização até o local de desmatamento foi localizado o Sr. Sandro de Avelar CPF: 628.424.632-34 (Figura em anexo), que na primeira abordagem informou aos membros da equipe que estaria indo visitar seu irmão que trabalhava na Fazenda realizando serviços rurais. A equipe então foi conduzida pelo mesmo até o local onde estaria seu irmão e assim localizou um acampamento rústico de trabalhadores feito de madeira e coberto por lona de plástica (Figura em anexo). Após longa entrevista com o Sr. Sandro de Avelar e depois que equipe vistoriou o local, o mesmo confirmou que trabalhava no local realizando serviços rurais na propriedade juntamente com seu irmão Araguanês que era responsável pelos serviços na Fazenda. Informou que trabalhava para o senhor chamado Tércio e que a Fazenda pertencia ao Sr. Romero Jatobá que residia em Recife.

(...)

Durante a vistoria nas áreas embargadas foi localizado o Sr. Rondon Arantes, CPF 934.006.672-34 (Figura em anexo), proprietário de uma empresa em Xinguara que estava construindo um galpão de ferro no interior da área embargada informou que tinha sido contratado pelo Sr. Tercio e que também conhecia o proprietário da Fazenda como sendo o Sr. Romero Jatobá de Recife no Estado de Pernambuco.

(...)

Durante a entrevista a Sra. Mayara informou que seu esposo trabalhava para o Srº Tercio e que a Fazenda pertencia ao Sr. Romero Jatobá Cavalcanti que residia em Recife, porém não tinham outras informações nem documentos no local do Tercio quanto do Sr. Romero.

No local da Fazenda foi localizado um caminhão modelo Wolksvagem, cor amarelo, placa PGK 3285, estacionado na sede da Fazenda. Foi questionado a Sra. Mayara Goncalves de Araújo de quem seria o proprietário do veículo que informou que o mesmo pertenceria a pessoas ligadas ao proprietário da Fazenda residente em Recife/PE e estaria no local fazendo transporte de materiais e insumos para a fazenda.

Após isso, foram apresentadas as seguintes conclusões (id. 434014466):

Primeiro argumento que comprova tal afirmação é o fato de ter sido confirmado a partir de entrevistas com trabalhadores localizados na sede da Fazenda como o Sr. Sandro de Avelar CPF: 628.424.632-34 (trabalhador rural da Fazenda), Sr. Rondon Arantes, CPF 934.006.672-34 (dono de empresa de construção de galpões de ferro do município de Xinguara/PA), com a Sra. Mayara Goncalves de Araújo, RG n. 1.158.555, que atua como cozinheira da Fazenda e esposa do vaqueiro Sr. Luan da Silva Santos que apesar de ter sido contratado pelo Sr. Tercio, que não foi possível obter informações detalhadas sobre o mesmo, teria todos confirmados que a Fazenda teria sido comprada a cerca de um ano pelo Sr. ROMERO JATOBÁ que residiria em Recife.

A informação colhida com a Sr. Odacilda Ferreira da Silva, mãe do antigo proprietário das Fazendas Agua Preta (1.649,88 ha), Beira Rio (679,254 ha) e Fazenda Pontal (1.271,79 ha), Sr. Reis Ferreira Filho da Silva CPF n. 686.651.302-25, que as fazendas teriam sido vendidas para um Sr. chamado Romero Jatobá de Recife/PE a cerca de um ano, somente confirmam que propriedade foi adquirida antes do desmatamento praticado no local objeto do ID2020/AWS000002285 e Termo de Embargo Desconhecido n. POE8C20C cujo atual proprietário que estaria ampliando as áreas abertas da Fazenda visa a implantação de novas áreas de pastos, cuja área recém desmatada (abril-junho/2020) está ligada por um corredor (estrada) que percorre e dar acesso a todas as áreas de pastagem que incidem embargos aplicados pelo IBAMA no interior do imóvel.

O resultado da consulta no Sistema INFOSEG do Veículo tipo caminhão modelo Wolksvagem, cor amarelo, placa PGK 3285, estacionado na sede da Fazenda também serviu para comprovar o vínculo de propriedade da Fazenda com o Sr. ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO. O veículo pertence a empresa RAFA COM. E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 07.221.076/0001-96, cujo endereço da sede da empresa é Rua Teófilo de Virgoletta 444. Bairro Zumbi, Recife/PE.

Outro ponto que corroborou a conclusão foi que o caminhão estacionado na fazenda pertence a uma empresa sediada em Recife, Pernambuco:



Outra evidencia constatado no local que comprova que a área pertenceria ao Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Neto, cuja fazenda também é gerenciada em sociedade com seu pai, Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Filho, conhecidos como Romerinho e Romero na região, foram as marcações de ferro encontradas nos animais pastoreando na área desmatada ID2020/AWS000002285 e embargada pelo TEI Desconhecido n. POE8C20C. Foram encontradas nos animais as marcações «RR» que associam aos nomes ROMERO (Romero Jatobá Cavalcanti Filho, pai) e ROMERINHO ( Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Neto, filho) , Marcação «RF» que associa ao nome ROMERO FILHO (pai) e «SM» que associa o nome da sua mãe, Maura de Sá (Maura Costa de Sá Pessoa).

De fato, assiste razão ao apelante. A autoria está baseada no depoimento de três testemunhas que confessaram que nunca estiveram com Romero Jatobá, suposto dono da fazenda e que apenas acham que ele é o dono em razão de terem tido essa informação do Sr. Tercio.

Essas testemunhas, dessa forma, são qualificadas como "testemunhas de ouvir dizer", uma vez que não são testemunhas oculares de fato algum.

A jurisprudência do STJ repele a confirmação de autoria baseada em menção a boatos e informes anônimos, entendendo tais menções como frágeis relatos indiretos - **testemunhas por ouvir dizer** -, os quais a jurisprudência desta Corte Superior tem rechaçado, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA . TESTEMUNHA DE "OUVIR DIZER". INFORMES ANÔNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação .

2. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel . Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017).

3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia apenas em uma testemunha que "ouviu boatos" sobre a autoria dos fatos e na menção genérica de alegados "informes anônimos", cuja veracidade não foi confirmada por nenhuma diligência posterior.

**4 . A menção a boatos e informes anônimos caracterizam-se, no máximo, como frágeis relatos indiretos (testemunhas por ouvir dizer), os quais a jurisprudência desta Corte Superior tem rechaçado, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Tribunal do Júri.**

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1628052 RO 2019/0356824-4, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação:



DJe 01/09/2020)

Vale dizer que o testemunho de ouvir dizer não é admitido como prova justamente para preservar a **integridade do processo judicial**. Os tribunais devem priorizam depoimentos diretos, prestados sob juramento, que possam ser confrontados, em vez de **relatos de segunda mão**.

No caso dos autos, sequer há um testemunho propriamente dito, pois nem mesmo foram colhidas declarações escritas, na seara administrativa, das supostas pessoas que afirmaram terem ouvido um nome parecido com o do apelante.

**Era ônus do IBAMA ter encontrado o Sr. Tercio ou qualquer outra pessoa que tivesse contato direto com o mencionado Romero Jatobá para, aí sim, confirmar a identidade do suposto dono da fazenda.**

A circunstância de que o caminhão encontrado na propriedade estava registrado no Recife tampouco enrobustece o arcabouço probatório.

Não houve a juntada dos atos constitutivos dessa empresa para se comprovar que o apelante tem qualquer ligação com essa sociedade.

Tampouco houve visita *in loco*, em Recife, na sede da empresa, para colher mais elementos indiciários.

Em verdade, a única conexão que parece ter sido feita é a de que o apelante, por ser de Recife, seria o dono do caminhão, porque o veículo está registrado na mesma cidade em que ele reside.

É mais uma ilação dissociada de elemento probatório.

Tampouco pode ser considerado como elemento probatório de autoria a mera **presença de gado com marcas genéricas** ("RP", "RF", "SM"), que inclusive **não guardam correlação direta com o nome do apelante** - Roberto Jatobá Cavalcanti Neto.

**Também não há relato de que tenha sido encontrado qualquer documento ou mesmo "peçado de papel" contendo o nome do autor ou seus documentos.**

**Se o IBAMA deseja responsabilizar e punir alguém por um dano ambiental constatado, a autarquia têm o ônus de construir um caderno probatório mínimo, baseado em evidências, com testemunhos diretos e checagem da documentação relativa à propriedade dos pertences que foram encontrados.**

**Pelo que consta dos autos, nada disso foi feito.**

**A conclusão a que chegou** o processo administrativo em questão se baseia em meras ilações, sem qualquer prova objetiva, consistindo em deduções e inferências de autoria que se revelam absolutamente frágeis e questionáveis.

Ressalte-se que a própria **Advocacia-Geral da União**, ao se manifestar nos autos do procedimento administrativo (ID. 434014466), reconheceu que os elementos ligando o



apelante ao fato são frágeis e opinou pela não propositura de ação civil pública de reparação de dano:

19. Da leitura do trecho acima, questiona-se a razão de se deduzir ser o autuado o autor do dano, diante da constatação de que a maior evidência da ligação do ato ilícito com o autuado, conforme apontado pela equipe de fiscalização, foi justamente a colheita apenas dos depoimentos de testemunhas e isso levaria imediatamente a tal conclusão; de outro lado, os demais elementos constantes do relatório de fiscalização que seriam indicativos da autoria ainda se mostram insuficientes diante das alegações construídas na defesa administrativa e que devem ser levados ao crivo do contraditório.

[...]

29. Ante o exposto, considerando as razões acima expostas, diante da fragilidade dos elementos aptos a caracterizar a autoria da autuação e em consequência, da impossibilidade de responsabilização quanto à reparação de danos, OPINA-SE, por ora, pela inviabilidade da propositura de ação de reparação de danos ambientais para fins de responsabilização civil nos autos do processo administrativo 02001.024791/2020-31, figurando como autuado o SR. **ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO** (CPF 064.334.034-33), devendo-se aguardar a finalização da instrução processual no âmbito administrativo.

Portanto, a **ausência de elementos probatórios seguros e formalizados** compromete a validade da imputação e revela **nítida violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**.

#### c. Da jurisprudência aplicável ao caso concreto

A jurisprudência desta Corte é **pacífica** ao exigir **prova mínima da autoria para validade de auto de infração ambiental**, sendo insuficientes elementos indiretos ou indícios não corroborados.

Destaco precedentes do próprio TRF1:

*ADMINISTRATIVO. DESMATAMENTO DE FLORESTA PRIMÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COORDENADAS GEOGRÁFICAS QUE INDICAM LOCALIDADE SITUADA FORA DA ÁREA DE PROPRIEDADE DO SUPOSTO INFRATOR . NULIDADE DO AUTO E DAS PENALIDADES DE MULTA E DE EMBARGO POR ELE IMPOSTAS.*

*I- Ainda que a propriedade rural do autuado esteja localizada nas adjacências da enorme área desmatada (179 hectares), essa circunstância, por si só, não é capaz de refutar a imputação da prática de infração administrativa ambiental, imposta àquele que pratica e se beneficia da grave infração ambiental; porquanto a imputação desta responsabilidade administrativa ambiental não pressupõe a condição de proprietário e/ou possuidor de imóvel.*

*II - Contudo, no caso dos autos, havendo significativas dúvidas acerca da autoria da infração não há como se lhe imputar responsabilidade pelo ilícito administrativo, devendo-se reconhecer a nulidade dos atos administrativos que lhe impuseram as penalidades de multa e de embargo de atividades.*

*III- Apelação desprovida . Sentença confirmada.*

(TRF-1 - AC: 00045524420134013603, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/12/2018, QUINTA TURMA, Data de



Publicação: 22/01/2019)

-.-.

**DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CORTE DE ARAUCÁRIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME**

1 . Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em razão de dano ambiental decorrente da extração de 26 árvores de araucária, incluindo 8 em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, no Assentamento Faxinal dos Ribeiros.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos probatórios suficientes para imputar a responsabilidade civil pelo dano ambiental aos réus, considerando a ausência de testemunhas diretas do corte das árvores e do transporte das madeiras .

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade civil objetiva por danos ambientais exige a demonstração do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano, não bastando a mera presunção de autoria.

**4 . A ausência de testemunhas diretas do corte das árvores ou do transporte da madeira impede a inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução, pois importa aos réus o dever de produzir prova negativa acerca de sua não participação no dano ambiental.**

5. O reconhecimento do desmatamento não é suficiente, por si só, para autorizar a condenação civil, sem a comprovação objetiva da autoria.

**IV . DISPOSITIVO E TESE** 6. Recurso e remessa oficial desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por dano ambiental, embora objetiva, exige a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano, não se admitindo a presunção de autoria com fundamento exclusivo no princípio da precaução . Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, art. 39; CPC, art. 1.025; CPP, art. 366. Jurisprudência relevante citada: Não há menção expressa a precedentes jurisprudenciais no texto fornecido.

(TRF-4 - AC: 50004109320164047006 PR, Relator.: ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Data de Julgamento: 26/03/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 27/03/2025)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA . IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ANULAÇÃO. QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO . APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA**



#### AUTORIA E NEXO DE CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO.

1 . Foi lavrado pelo IBAMA auto de infração pela conduta de fazer uso de fogo em área de floresta secundária (capoeirão), no total de 400,00ha, sem a devida autorização, nos termos do art. 41, da Lei 9.605/98, do art. 1º do Decreto 2.661/98, e do art. 28, do Decreto 3.179/99.

2 . As autuações lavradas pelo IBAMA por cometimento de infrações ambientais, atos administrativos que são, gozam do atributo de presunção de veracidade e legitimidade. **É ônus da Administração, por outro lado, a demonstração da materialidade e da autoria, elementos indispensáveis para a constituição e produção de atos dessa espécie.**

3. Na hipótese, a autuação ocorreu dias após o início do incêndio, tendo sido constatada a presença de fogo nas imediações das propriedades vizinhas, não havendo certeza quanto a conduta da autuada no cometimento do dano, o que não prescindiria da prova técnica pericial . **Ausente a demonstração suficiente de autoria e do nexo de causalidade, não deve subsistir a aplicação da penalidade.** Auto de infração anulado.

4. Remessa oficial e apelação conhecidas e desprovidas .

(TRF-1 - AC: 00388718820114013900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/02/2017)

-.-.-

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E DE POSSE E/OU PROPRIEDADE SOBRE A ÁREA DEGRADADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA . REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A questão em exame versa sobre a pretensão de se responsabilizar o réu pelo desmatamento ilegal ocorrido em floresta nativa na região amazônica, tendo como prova unicamente a indicação de propriedade da terra por terceiro localizado na região dos fatos.

2 . A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 1.756.656-SP, de Relatoria do Min. Francisco Falcão, firmou entendimento no sentido de que "a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária . E, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).".

3. A responsabilidade civil pressupõe a existência de conduta, resultado e nexo de causalidae, excetuando-se esse último, em alguns casos, quando a obrigação for propter rem, em que a responsabilidade pelo dano ambiental acompanha a coisa .

4. Assim, a responsabilidade civil por danos ambientais, embora objetiva, não



dispensa a existência de conduta do réu apta a gerar o dano. Conforme entendimento deste Tribunal, "a responsabilidade objetiva, mesmo em matéria de dano ambiental, não tem a extensão de dispensar totalmente a demonstração, ainda que indiciária, da autoria e causalidade", sendo certo também que, ainda que tenha havido a inversão do ônus da prova em sede de decisão interlocatória, esta medida haveria de ser considerada com reservas, diante da dificuldade da prova negativa em sentido contrário, nas circunstâncias. Nesse sentido: AC 0030767-44.2010.4.01.3900, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 15/02/2016, pág. 186.

**5. Na hipótese, a imputação da infração ambiental foi atribuída ao réu meramente por suposição, cuja autoria não foi confirmada pelas provas existentes nos autos e nem o Ministério Público Federal se valeu das prerrogativas de produzi-las, tendo, inclusive, requerido a improcedência da ação em sede de alegações finais, a demonstrar que a ausência de elementos inviabiliza eventual condenação .**

6. Esta Tribunal já decidiu que: "não há comprovação nos autos de que a ré seja a proprietária, posseira ou ocupante da área degradada, tampouco a produção de outras provas atestando a sua responsabilidade ambiental, não havendo falar no dever de preservação ambiental do imóvel ou de recomposição da área degradada, nos termos previstos no art. 225 da Constituição Federal e no art. 2º, § 2º, do Código Florestal . 6. Correto o entendimento do juízo a quo em sopesar as provas apresentadas nos autos e afastar as indenizações em danos materiais e morais, bem como a obrigação de fazer, ante a ausência de comprovação da conduta e do nexo de causalidade com o dano ambiental provocado." (REO 1000141-83.2019.4.01.3908, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 17/08/2022) 6. Remessa necessária a que se nega provimento . Sentença mantida.

(TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO: 10010318520204013908, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data de Julgamento: 20/11/2023, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 20/11/2023 PAG PJe 20/11/2023 PAG)

No mesmo sentido, o STJ já firmou entendimento no EREsp 1.318.051/RJ, de que, para aplicação de sanções administrativas ambientais, é indispensável a demonstração da conduta do agente tido como transgressor.

Vale ressaltar que o apelante trouxe aos autos farta documentação demonstrando não possuir propriedade no Pará, nem empresa com o nome da proprietária do veículo referido nos autos (ids. 434014453, 434014454, e 434014455).

Logo, exigir prova adicional para afastar a conclusão a que chegou o IBAMA importaria em dever de produção de prova negativa, a qual é inviável e exacerba o que lhe impõe a legislação.

Competia ao IBAMA, com prova robusta, provar que o apelante era o autor da infração e isso não ocorreu no processo administrativo.

#### IV.



Em face do exposto, **dou provimento** a esta apelação para, refermando a sentença, **julgar procedente o pedido inicial e determinar a extinção** dos efeitos dos Autos de Infração nºs 4Q5RW7S1, 3RJO5P1U, 5IPTJUP5, FK1BQ2V4, ENX2HFXZ, 4K33KYYI e ZX2ADUWP e do Termo de Embargo nº KCZPUB9U, em relação ao apelante.

Inverto os ônus de sucumbência, inclusive a verba honorária arbitrada em primeiro grau.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **FLÁVIO JARDIM**  
Relator

